



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1879/2014

**“DISPÕE SOBRE ALTERA A REDAÇÃO DO
ARTIGO 36, §1º DA LEI Nº1495 DE 20 DE ABRIL
DE 2010 E DOS ARTIGOS 87, 89 E 90 DA LEI Nº 354
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1990 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 36, §1º da lei Municipal 1495/2010, de 20 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 36 (...)

§1º - Se comprovada a nutriz, a servidora terá direito a mais de 60 (sessenta) dias ficando o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da licença à gestante, a cargo de recursos do Tesouro.

Art. 2º - O artigo 87 da Lei Municipal 354/1990, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87 – Será devido salário- maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito antes do parto e a data de ocorrência.

§ 1º - Se comprovada a nutriz, a servidora terá direito a mais 60 (sessenta) dias ficando o pagamento da remuneração integral durante a prorrogação da licença à gestante, a cargo de recursos do Tesouro.

§2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao ultimo subsidio ou à ultima remuneração da segurada.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

§3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado medico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a trinta dias.

§ 4º- O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

Art. 3º - Fica revogado por inteiro o artigo 89 da Lei Municipal 354/1990, de 14 de dezembro de 1990.

Art. 4º - O artigo 90 da lei Municipal 354/1990, de 14 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 90 – Será devido à segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial par fins de adoção de criança, após adotado o procedimento legal será devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I** – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II** – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III** – 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§único – revogado.

Art. 5º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 31 de março de 2014.

**Robson Pinto da Silva
Presidente**